

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.996, DE 2015

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, para modificar a estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e a estrutura, a composição e as competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado NILTO TATTO

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Marx Beltrão, por meio da proposição em epígrafe, propõe alterações na estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e na estrutura, composição e competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com o objetivo primordial de incluir membros da comunidade científica, com *“reconhecida competência técnica e saber científico, com destacada atividade profissional nas respectivas áreas, com grau acadêmico de Doutor, os quais, antes da indicação, deverão ser ouvidos pelo Senado Federal, com vista a dar segurança técnica e científica na elaboração das normas e na tomada de decisão nos licenciamentos ambientais”*. Além disso, ele atribui ao CONAMA *“competência e responsabilidade na definição dos empreendimentos e atividades que devam ser considerados de significativo, de médio e de baixo impacto ambiental”*.

O nobre autor justifica seu projeto de lei afirmando que a revisão da estrutura, da composição e do funcionamento do CONAMA se impõe em função do desvirtuamento “*de suas funções de órgão técnico, que tem o relevante papel de fixar normas, critérios e padrões para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras*”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta CMADS, o primeiro relator designado não se manifestou, cabendo agora a este relator desincumbir-se da missão. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Nesta CMADS, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A intenção do ilustre autor da proposição em comento de ampliar a participação da comunidade científica no SISNAMA e, em especial, no CONAMA, bem como o grau de qualificação técnica dos representantes do Governo no Conselho, em particular aqueles dos Ministérios do Meio Ambiente, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde, mereceria, em princípio, o apoio desta Comissão.

Porém, a proposição é indiscutivelmente constitucional, tendo em vista o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, combinado com o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Em outras palavras, nos termos da Lei Maior, a competência para alterar a composição ou as competências do SISNAMA ou do CONAMA é privativa do Presidente da República, sem nenhuma sombra de dúvida. Normalmente, esta CMADS não opina sobre a constitucionalidade de proposições legislativas. Neste caso, contudo, o problema nesse campo é tão grave, que fere a essência da proposta e, assim, esvazia totalmente o seu mérito.

E não param por aí os óbices jurídicos à aprovação da matéria. Ao inserir a “*comunidade científica*” como integrante da estrutura do SISNAMA, o ilustre autor coloca lado a lado uma entidade despersonalizada juntamente com órgãos formais que constituem o Sistema (CONAMA, IBAMA, ICMBio, órgãos seccionais e locais).

Da mesma forma, ao atribuir ao CONAMA a competência para “*definir, para efeito de licenciamento ambiental, com base em estudos técnicos e científicos, quais empreendimentos e atividades devem ser considerados de significativo, médio e baixo impacto ambiental*” (proposta do art. 4º do projeto de lei para o inciso II do art. 8º da Lei 6.938/1981), o nobre autor se esquece que tal proposta cabe à Comissão Tripartite Nacional, nos termos da alínea “h” do inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 2011, *verbis*:

Art. 7º São ações administrativas da União:

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

.....
h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;" (grifamos).

Outro evidente óbice jurídico ocorre ao se atribuir ao CONAMA competência para "*incentivar a instituição e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, de gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica*" (grifamos) (proposta do art. 4º do projeto de lei para o inciso VIII do art. 8º da Lei 6.938/1981). Em verdade, tal atribuição cabe hoje não mais ao CONAMA, mas ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), no caso de rios federais, e aos respectivos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos (CERH), no caso de rios estaduais.

Além disso, do ponto de vista técnico, este relator acredita ter sido superestimada a participação proposta de 16 representantes da comunidade científica para o Plenário do CONAMA. Não que ela não seja bem-vinda para participar das decisões do órgão máximo consultivo e deliberativo em matéria ambiental, muito antes pelo contrário. Todavia, na proporção proposta, a comunidade científica passaria a representar cerca de 15% dos pouco mais de 100 integrantes do CONAMA, composição considerada exagerada por este relator.

Em face do exposto, votamos, quanto ao mérito, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.996, de 2015.**

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2017.

Deputado NILTO TATTO
PT/SP